

AUTOS N. 7370/2011
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Doraci Marques de Souza** em face de **Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**, visando a compeli-la a apresentar nos autos o contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como a respectiva ficha cadastral.

Anexou documentos.

Foi indeferido o pedido liminar.

O réu, citado, ofereceu contestação. De início, argumenta que não deve arcar com os ônus de sucumbência, uma vez que os documentos não foram requeridos extrajudicialmente e, ainda, por terem sido apresentados junto à contestação. Impugna os pedidos de fixação de multa diária, de confissão e de assistência judiciária gratuita. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória.

2. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição do contrato firmado pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem.

3. Não obstante a solução de procedência, o princípio da causalidade impõe sejam os ônus de sucumbência carreados à parte autora. Com efeito, a instituição requerida em

momento algum foi provocada a entregar os documentos na via administrativa; a alegação em contrário formulada na inicial - segundo a qual fora ela instada a exibir extrajudicialmente o contrato - não restou provada. Mais que isso: ao tomar conhecimento da pretensão exhibitória, a ré juntou a documentação solicitada sem oferecer resistência de qualquer ordem.

Disso se conclui que quem deu causa à ação foi a parte autora. Deve, por isso, arcar com o pagamento das custas e honorários.

Nesse sentido a jurisprudência: *“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).*

4. Nego, porém, a fixação da multa diária, visto que a consequência da não apresentação do documento é a determinação de sua busca e apreensão, conforme atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o verbete da Súmula n. 372/STJ.

5. Deixo de acolher a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. A uma, porque formulada em desconformidade com o disposto na Lei n. 1.060/1950; e a duas, porquanto o réu sequer se dispôs a ministrar prova capaz de infirmar a presunção de veracidade da afirmação segundo a qual a parte autora é juridicamente pobre.

6. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer cumprida a obrigação de exhibir documentos.

Pela sucumbência (princípio da causalidade), arcará a parte autora com a integralidade das custas e despesas processuais, ficando a ré isenta de pagar os honorários advocatícios.

As custas e despesas processuais somente poderão ser exigidas da parte autora observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 20 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito